

PARECER

Nº 0515/2019¹

- PL – Poder Legislativo. Normas sobre postos de combustíveis. O Município pode legislar a respeito, desde que não ocorra afronta à legislação federal e estadual. Os projetos de lei podem ser de iniciativa parlamentar.

CONSULTA:

Solicita uma Câmara a análise de possível vício de iniciativa da Lei nº 3.206/01, que dispõe sobre a construção e o funcionamento de postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes, de iniciativa parlamentar, e sobre a possibilidade de novo projeto de lei regulando a mesma matéria.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cabe sugerir à conselente a leitura do Parecer do IBAM nº 1357/2008, que trata, com inteira correção, das matérias contidas na presente consulta.

Compete ao Município, entre outras atividades, nos termos do art. 30, da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II) e no que se refere às questões objeto da consulta, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e exercer o seu poder de polícia administrativa.

São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que

¹PARECER SOLICITADO POR ROSA CÁROLINA NEGRINI DA COSTA, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal; criação de cargos ou funções na administração direta, autarquias e fundações; que tratem do regime jurídico dos servidores e do sistema previdenciário; da fixação e aumento da sua remuneração e bem assim os projetos que estabeleçam os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, tudo nos termos do que dispõem o artigo 61, § 1º, II, a e e, e o art. 165 da Constituição Federal.

Os projetos de lei que tratam de matéria relativa ao uso e ocupação do solo e às posturas municipais são de iniciativa concorrente, o que significa dizer que a Câmara é competente para propor e aprovar normas a respeito, ainda que sob restrições, conforme se pode ver no Parecer do IBAM nº 1804/2013.

Sobre a legislação municipal sobre postos de combustíveis, colhe-se:

"Mandado de Segurança. Construção de posto de revenda de combustíveis. Exigência de distanciamento mínimo dos edifícios que abrigam escolas e unidades militares. Requisito comprovado. Permissivo do art.127 e seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.246/74..." (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº2.880, circunscrição da Capital, in DJESC de 11.04.91, p.04)

"Mandado de Segurança. Posto de abastecimento de combustível. Alvará de localização e funcionamento. Negativa do alvará de construção em face da alteração na legislação municipal. Possibilidade. Reexame necessário. As exigências objetivas de ordem social, em face da natureza das coisas, impedem a inalterabilidade da legislação municipal que disciplina a construção, porque haveria risco da urbanização ser colocada em estado deplorável. Colhendo Lei nova sobre o uso do solo relação processual-administrativa, constitutiva de direito formativo gerador da obtenção do Alvará de Construção, inexiste ofensa a direito

adquirido (constitucional), tendo em vista o relevante interesse público. *Ipsso facto, admissível a negativa da realização da obra"* (Apelação Cível em Mandado de Segurança nº4.482, Imbituba, in DJESC de 17.05.94, p.13).

"Agravo 990100556533. Relatora: Teresa Ramos Marques. Comarca: Campinas. Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 17/05/2010 Data de registro: 27/05/2010. Ementa: ... - Posto de combustível - Construção - Vedação - Lei Municipal 11.830/03 - Antecipação da tutela-Impossibilidade: - A instalação de posto de combustível, assim como toda atividade industrial e comercial, cuja legislação também é privativa da União, está sujeita ao poder de polícia municipal para construção, instalação e funcionamento no solo urbano. Ausente a verossimilhança das alegações, não há fundamento para liminar ou antecipação de tutela".

A Lei Municipal nº 3.206/01, anexada à consulta, não possui vício de iniciativa e pode vir a ser alterada por lei nova. Fica assim respondida a dúvida formulada. Cabe dizer, entretanto, que a principal matéria a ser regulada pelo Município é a referente ao uso e ocupação do solo, já que as demais (licenciamento ambiental, armazenamento e tancagem, aquisição de derivados de petróleo, normas de segurança, distâncias de outras atividades e demais questões correlatas) são objeto de normas federais e estaduais, que fixam as regras a respeito, supostamente com melhor propriedade.

Na página eletrônica <https://blog.clubpetro.com.br/leis-e-normas-tecnicas-para-postos/>, são apontados os procedimentos a ser observados na instalação de atividades relativas a postos de combustíveis. Informações semelhantes constam da página do SEBRAE (<http://www.sebrae-sc.com.br/leis/default.asp?vcdtexto=1334>) e na Cartilha da ANP (http://www.anp.gov.br/images/publicacoes/cartilhas/Cartilha_Posto_Revendedor_de_Combustiveis_6a_ed.pdf).

Em acréscimo, cabe dizer que a lei municipal não necessita tratar

das questões técnicas ou administrativas constantes da legislação federal e estadual concernente à matéria. Se o fizer, as normas municipais não podem ser contrárias ou conflitantes com aquelas.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2019.